



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.903378/2014-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.649 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente VIGEL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 16074.74941.160512.1.3.02-5013, em 16.05.2012, e-fls. 251-270, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$137.779,95 do 1º trimestre do ano-calendário de 2012 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 289-306:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	137.779,95 [...]	137.779,95
CONFIRMADAS [...]	47.614,99 [...]	47.614,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 140.987,38

Valor na DIPJ: R\$ 140.987,38

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 140.987,38

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 45.474,06

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12564.11934.210213.1.3.02-2502 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 08444.88055.200313.1.3.02-2983 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/07 nº 107-003.210, de 04.11.2020, e-fls. 289-306:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 20.09.2021, e-fl. 312, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.05.2021, e-fls. 314-320, 323-324 e 329, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO RECONHECIMENTO DOS CRÉDITOS

Entendeu o Fisco que a parcela de composição do crédito que deixou de ser reconhecida no valor de R\$ 90.164,96 refere-se a retenções de IRPJ não confirmadas/confirmadas parcialmente.

Aduz que, do total de IRRF no montante de R\$ 137.779,95 informado no PER/DCOMP, conforme demonstrativo de crédito, foi ratificado o valor de R\$ 47.614,99.

Sustenta que, após nova consulta ao sistema informatizados da RFB, foi possível ratificar os valores de IRRF no total de R\$ 83.481,87.

DA DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DO CÓDIGO DE RETENÇÃO NA FONTE

Empresa Pública - CNPJ nº 33.000.167/0108-40

Petróleo Brasileiro - Petrobras

O r. acórdão ora guerreado, traz 'as fls. 17, modelo de Tabela Consolidada, onde podemos constatar o recolhimento de retenção na fonte da tomadora de serviço, Empresa Pública - CNPJ nº 33.000.167/0108-40 - Petróleo Brasileiro - Petrobras, no valor de R\$ 79.721,30 com o código de retenção errônea, ou seja, 1708, quando o código correto dever-se-a ser 6190.

Da singela leitura do r. acórdão, podemos ratificar que houve divergência no lançamento do código de retenção na fonte por se tratar de Empresa Pública - Petrobras.

Notamos ainda, que a não localização dos crédito outrora retido na fonte, se deu em virtude do lançamento do código de receita por parte da tomadora do serviço, no caso em tela, Empresa Pública, Petróleo Brasileiro (Petrobras), inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0108-40, divergente daquele lançado pela Recorrente em sua Declaração.

Ressalta-se mais uma vez, que é de rigor utilizar a classificação código 6190. (IRPJ) em se tratando de Empresa Pública - Petrobras.

Evidentemente que ocorreu erro material, ou seja, a Recorrente indicou outro código de arrecadando na sua declaração divergente daquele que a tomadora do serviço utilizou-se no Documento de Arrecadação das Receitas Federais (Darf).

No entanto, considerando que a Receita Federal nos autos do Recurso de Manifestação de Inconformidade, acórdão nº 107-003.210, proferido pela 6ª Turma da DRJ, ora guerreado, identificou o recolhimento do valor de R\$ 79.721,30, motivo esse o suficiente para amparar o pedido de reforma do r. acórdão, suso mencionado, para reconhecer os valores apontados pela própria Receita Federal, no entanto, recolhidos com o código de arrecadação errôneo 1708, re-ratificando-o para 6190, por se tratar de empresa pública, especificamente, Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0108-40, e com isso, considerar tais valores como compensados no âmbito fiscal.

Por outra banda, em se tratando tomadora de serviço da Recorrente, empresa pública, no caso em tela, Petróleo Brasileiro - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0108-40, e ainda, considerando que os serviços contratados pela tomadora, em sendo Locação

de Mão de Obras, dever-se-a ser classificado no código de retenção 6190 (IRRF, CSSL, PIS, COFINS), ou seja, unifica-se o imposto com as demais contribuições adotando-se a mesma classificação. Portanto, requer-se-a, independentemente, que seja considerada como ofertada para fins de compensação de créditos, os demais valores já localizados pela própria Receita Federal.

DA BOA - FÉ DO RECORRENTE Nota-se evidente boa-fé da Recorrente no que tange as suas obrigações tributárias perante o Fisco. O tomador do serviço retém os valores pertinentes ao cumprimento da obrigação tributária principal, e não repassa ao Fisco, deixando assim o Recorrente sem a comprovação do recolhimento daqueles tributos que futuramente seriam compensados junto ao Fisco, através de encontro de contas.

É cediço que o princípio da boa-fé protege o contribuinte que conduz seus negócios, rendas ou patrimônio com transparência e diligência normal de um bom administrador ou de um homem probo. Por ter um conteúdo preponderantemente axiológico, sua aplicação depende da comparação de condutas objetivas: (a) a conduta adotada pelo contribuinte no caso concreto e (b) a conduta que seria praticada segundo as expectativas ordinárias em casos semelhantes, com o zelo requerido.

Trazemos 'a baila esse princípio, a fim de invocá-lo nesse particular, vez que comprovadamente a íntegra e lisura com que o Recorrente mantém relação tributária frente ao Fisco, relação essa pautada pela comprovação retilínea de boa-fé, demonstrada através dos inúmeros comprovantes de pagamentos realizados pelos tomadores de serviços com as respectivas retenções devidas. Que infelizmente, por falta de amparo legal, não há a mínima possibilidade do prestador de serviços fiscalizar se seu tomador repassou os valores retidos na fonte quando da prestação dos serviços executados e pagos já com as deduções dos impostos devidos pela prestadora.

Ficou evidentemente comprovado no presente recurso, que a Recorrente deve ter seu direito a compensação de seus créditos reconhecidos, seja pela demonstração de evidente erro material apontado supra, quando se tratou de tomadora de serviço, pessoa jurídica de direito público, (Petróleo Brasileiro - Petrobras), com lançamento de código da Receita Federal divergente, seja pela comprovação da real boa-fé da Recorrente, ou, por ambas e redundantes condições já discorrida.

DO DESCABIMENTO DO NÃO OFERECIMENTO DE RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA TRIBUTAÇÃO DO RECORRENTE

Malgrado, sustentar o aresto ora atacado, que as receitas de prestação de serviços (cód. receita 1708 e 6190) correspondentes a IRRF reconhecido no Despacho Decisório e no r. voto corresponde ao montante de R\$ 6.861.374,12. Entretanto, após análise da declaração original (ficha 06A - 40 trimestre da DIPJ 2013) entregue ao Fisco em 25/06/2013 - nº 0000783993), constatando que não foram oferecida receita de prestação de serviços 'a tributação pela interessada.

Releva notar, que tais argumentos em partes não deve prevalecer. Todavia há que se reconhecer a veracidade apontada pela Receita Federal nos autos da manifestação de Inconformidade.

Nota-se, que a Receita Federal identificou os recolhimentos, todavia, em não podendo agir de ofício, ou seja, cabe então a Recorrente nesse ato em ofertar tais créditos identificados e reconhecido pela Receita Federal para serem compensados conforme legislação de regência.

No que concerne ao pedido conclui que:

Portanto, face todo exposto, requer-se-a o acolhimento do presente recurso, dando-lhe total provimento para fim de reconhecer o direito creditório de compensação, seja pela retificação do código de recolhimento, conforme acima suscitado, bem como, pela localização de créditos identificados pela Receita Federal, conforme apontado nos autos em epígrafe.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Através do despacho decisório nº 094481065 proferido pela DRF Santo André e emitido em 05/11/2014 (fl. 275) confirmou-se o valor de R\$ 47.614,99 (quarenta e sete mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e nove centavos).

Por força da Manifestação de Inconformidade, em nova consulta aos sistemas informatizados da RFB, foi possível retificar os valores de IRRF no total de R\$ 83.481,87 (oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), confirmado pela tabela consolidada as fls. 305 do 'acórdão aqui guerreado.

Portanto, após o cumprimento do presente despacho, e consequentemente a confirmação dos créditos reconhecido pela RFB em sede de manifestação de inconformidade, e ora apontados nesse ato, requer-se-a o provimento do competente Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$90.164,96 (R\$137.779,95 - R\$47.614,99) referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2012 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Consta no Despacho de e-fl. 333:

Tendo em vista o Recurso Voluntário parcial, o crédito pleiteado passou de R\$ 90.164,96 para R\$ 83.481,87 e o débito no valor de R\$ 4.299,83 referente a parte não contestada foi transferido para o processo 10805.724490/2022-45.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784,

de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

A retenção conjunta, código 6190, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 9,45% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 4,80% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser

corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Ainda que existam dados declarados e existam notas fiscais juntadas aos autos, tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Na decisão de primeira instância foi reconhecido como correto o IRRF no valor total de R\$83.481,87, incluindo a fonte pagadora de CNPJ nº 33.000.167/0108-40. Ocorre que a Recorrente não comprova que ofereceu à tributação das receitas correspondentes. Nesse sentido não há saldo remanescente de direito creditório a ser reconhecido.

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Boa-Fé

A Recorrente alega boa-fé objetiva. A “responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Esse argumento invocado na peça recursal, portanto, não tem o condão de afastar o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 6ª Turma DRJ/07 nº 107-003.210, de 04.11.2020, e-fls. 289-306, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

2 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A comprovação do direito à restituição, para que sejam homologadas as declarações de compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN [...].

Quanto aos pedidos de compensação, desde a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários que se afirma detentor compete declarar tal pretensão a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB [...].

Da legislação citada, depreende-se que a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros idôneos, apurou.

Por sua vez, quanto à discussão administrativa, assim dispõe o art. 135 da IN RFB nº 1.717/2017 [...].

Deste modo, a fim de comprovar a liquidez e certeza do crédito que alega possuir, a interessada, obrigatoriamente, deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações.

Ressalte-se, ainda, que de acordo com a norma constante do art. 923 do RIR/1999 (hoje, art. 967 do RIR/2018), a escrituração contábil somente faz prova a favor do sujeito passivo quando acompanhada dos elementos que a fundamentem.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos autos.

3 - DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO:

Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação apresentadas através dos PER/DCOMP 16074.74941.160512.1.3.02-5013 (com demonstrativo de crédito) e 35986.64473.200612.1.3.02-0878 por meio das quais a interessada pleiteia compensar crédito no valor de R\$ 137.779,95 que alega possuir relativo a saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2012 – 01/01/2012 a 31/03/2012 com débitos nelas declarados.

De acordo com o Despacho Decisório nº de rastreamento 094481065 (fl. 275) proferido pela DRF Santo André e emitido em 05/11/2014, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo e a parcela de crédito que deixou de ser ratificada refere-se a retenções de IRPJ não confirmadas / confirmadas parcialmente.

Por oportuno ao deslinde da questão, quanto ao reconhecimento do IRRF e à sua dedutibilidade, deve-se esclarecer o que segue.

O art. 2º, §4º, III, e o art. 64, todos da Lei nº 9.430/1996, assim dispõem: [...]

O CARF já sumulou a questão, conforme se expõe:

“Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Por sua vez, de acordo com os art. 815 e art. 943, § 2º, do Decreto 3.000/99, em vigor quando do fato gerador, o comprovante emitido pela fonte pagadora é o documento hábil e idôneo para demonstrar a efetividade da retenção: [...]

Observa-se que a mesma exigência permanece no art. 988 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR2018): [...]

Citam-se, ainda, por oportuno, os art. 2º, 3º, 37 e Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012 vigentes à época dos fatos: [...]

Deste modo, verifica-se que a compensação de IRRF na declaração de pessoa jurídica é uma faculdade do contribuinte e a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (e/ou cópia do DARF) é requisito exigido por lei para que o beneficiário dos rendimentos a utilize como antecipação do IRPJ devido ao final do período, trimestral ou anual.

Entretanto, pode-se argumentar que a ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja, o informe de rendimentos e a DIRF nos termos do artigo 988 do RIR/2018, não pode elidir o direito do contribuinte desde que outros meios possam provar a retenção do tributo.

Com efeito, apesar de o artigo 55 da Lei 7.450, de 1985, dispor sobre a necessidade de o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não se pode concluir que restaram esgotados todos os outros meios de prova possíveis.

Se não deu causa à inexistência da prova, pode o contribuinte buscar, nos meios legais previstos, outra natureza de documentação apta a lastrear a retenção dos tributos.

No mesmo sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº 9101-003.437 em 07 de fevereiro de 2018, que está assim ementado: [...]

Tendo este acórdão como um dos paradigmas, o CARF emitiu a seguinte Súmula:

“Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.” [...]

Assim, do exposto, tem-se que, na ausência do comprovante de retenção, o contribuinte deverá confirmar a retenção por outros meios como os registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da demonstração do valor depositado pela fonte pagadora.

No caso dos autos, nos termos do Despacho Decisório recorrido, a parcela de composição do crédito que deixou de ser reconhecida no valor de R\$ 90.164,96 refere-se a retenções de IRPJ não confirmadas / confirmadas parcialmente.

Do total de IRRF no montante de R\$ 137.779,95 informado no PER/DCOMP 16074.74941.160512.1.3.02-5013 (com demonstrativo de crédito), foi ratificado o valor de R\$47.614,99, conforme consta no Anexo PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito (cópia às fl. 276/279), disponível para consulta no site da RFB (www.receita.fazenda.gov.br) de acordo com instruções constantes do referido Despacho Decisório [...].

Saliente-se que a análise realizada pela autoridade administrativa do direito creditório pleiteado abarcou o batimento/confronto dos valores de IRRF informados/declarados pela interessada no PER/DCOMP nº 16074.74941.160512.1.3.02-5013 como parcelas do referido crédito com os constantes nos sistemas informatizados da RFB, em especial com o sistema que dispõe das DIRF apresentadas por fontes pagadoras tendo a interessada como beneficiária relativas ao 1º trimestre de 2012.

Em nova consulta aos sistemas informatizados da RFB, foi possível ratificar os valores de IRRF no total de R\$ 83.481,87, conforme telas a seguir reproduzidas e tabela com valores consolidados:

- CNPJ 29.994.423: [...]
- CNPJ 33.000.167: [...]
- CNPJ 59.261.388: [...]
- CNPJ 95.591.128: [...]
- Tabela Consolidada: [...]

Quanto à documentação juntada aos autos pela interessada, verifica-se que: não foram apresentadas cópias dos comprovantes de rendimentos; e as cópias de Notas Fiscais (fl. 12/249) por ela emitidas, por si sós, sem outros documentos (extratos bancários, comprovantes de depósitos com identificação do depositante) e escrituração contábil/fiscal que atestem os valores ali consignados e o recebimento dos montantes líquidos, são insuficientes à demonstração pretendida.

Ademais, não aproveita à interessada a alegação de que caberia à RFB “a fiscalização das fontes pagadoras” a fim de verificar a veracidade das retenções / recolhimentos pertinentes já que seria delas a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto/contribuição, uma vez que, de acordo com a legislação anteriormente citada, é seu o encargo de provar o direito creditório que afirma possuir bem como obter / exibir os comprovantes de rendimentos e/ou demonstrar com documentos e escrituração fiscal/contábil os tributos tidos como retidos.

Por fim, quanto à tributação das receitas correspondentes, tem-se que:

- as receitas de prestação de serviços (cód. receita 1708 e 6190) correspondentes ao IRRF reconhecido no Despacho Decisório e no presente voto corresponde ao montante de R\$ 6.931.236,32;

- entretanto, examinando-se a Ficha 06A – 1º trimestre da DIPJ 2013 (declaração original entregue em 25/06/2013 – número da declaração 0000783993), verifica-se que não foi oferecida receita de prestação de serviços à tributação pela interessada: [...]

Assim, não tendo sido comprovada a tributação das receitas correspondentes ao IRRF reconhecido tanto no Despacho Decisório quanto neste voto, não há direito creditório a ser apurado / confirmado.

4 – DA CONCLUSÃO:

Por todo o anteriormente exposto, conclui-se por negar provimento à manifestação de inconformidade.

Assim sendo, o Acórdão da 6ª Turma DRJ/07 nº 107-003.210, de 04.11.2020, e-fls. 289-306, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre

da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva